



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA (ANTIGA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETUP)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO Nº 204/2019

Trata-se de representação externa, proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Ezequiel Fonseca, em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP, atualmente denominada como Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sob a gestão do Sr. Cinésio de Oliveira, em razão de irregularidades no Contrato nº 223/2013-SETUP, que tem por objeto a recuperação da rodovia MT-248 (90 km entre Araputanga e Jauru).

Inicialmente, porém, deve-se fixar de qual Procurador de Contas é a atribuição para atuar neste feito, uma vez que resta configurado conflito negativo de atribuição, na medida em que o Dr. Gustavo Coelho Deschamps, após o Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho ter remetido o Processo para ele por entender que lhe cabia a atribuição de atuar nele, declinou desse mister, reenviando-o a este Procurador subscrevente em razão de compreender que, por prevenção, a este cabia a atribuição de operar nos autos.

Nessa toada, insta consignar, de plano, que a Resolução MPC/MT nº 01/2012 atribuiu, para fatos referentes ao exercício de 2013, ao Dr. Gustavo Coelho Deschamps como o Procurador responsável nas causas que envolviam a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP, hoje Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

Verifica-se, contudo, que o primeiro parecer Ministerial exarado



nos autos foi confeccionado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho¹, porquanto estava em substituição ao Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que se encontrava em gozo de férias, conforme Ato PGC nº 02/2014, publicado em 10/02/2014 no Diário Oficial do TCE-MT, Edição nº 318.

Outrossim, houve uma segunda manifestação Ministerial de minha lavra, qual seja, Parecer nº 7.884/2015², pois o Dr. Gustavo Coelho Deschamps, estava no exercício da Procuradoria-geral de Contas. Por fim, ocorreu a terceira manifestação do *Parquet* de Contas, desta vez pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em sede Embargos de Declaração³.

Pois bem. Semelhantemente ao esposado pelo Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho⁴, entendo que a atribuição para atuar no Processo cabe ao Dr. Gustavo Coelho Deschamps, já que, como dito, a Resolução MPC/MT nº 01/2012 o estabeleceu, para o exercício de 2013, como o Procurador responsável para atuar nas causas que envolviam a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP (hoje SINFRA); sendo ele, portanto, o **Procurador natural** do feito, segundo as regras de distribuição vigentes à época.

Por essa razão, o Processo, quando aportou pela primeira vez no **Ministério Público de Contas**, foi distribuído ao Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que só não atuou porque estava em gozo de férias, conforme histórico de tramitação processual:

GABINETE DO CONSELHEIRO SERGIO RICARDO	ELABORAR VOTO/JULGAMENTO SINGULAR	10/03/2014 09:29
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DEVOLVER PARA O RELATOR	07/03/2014 15:51
GABINETE DO PROCURADOR GUSTAVO COELHO DESCHAMPS	MANIFESTACAO MINISTERIAL	28/02/2014 07:12
PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO MPC	DISTRIBUIR PARA O PROCURADOR	27/02/2014 14:11
GABINETE DO CONSELHEIRO SERGIO RICARDO	ANALISAR	27/02/2014 10:41
SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	ANALISAR	14/02/2014 13:19
GABINETE DO CONSELHEIRO SERGIO RICARDO	ANALISAR	13/02/2014 15:26
GERENCIA DE PROTOCOLO	ANDAMENTO INICIAL	13/02/2014 12:51

- 1 Parecer nº 775/2014 - Documento digital nº 49361/2014
- 2 Documento digital nº 221150/2015
- 3 Documento digital nº 180467/2016
- 4 Despacho nº 180/2019 - Documento digital nº 62097/2019

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Além disso, eventuais substituições não têm o condão de derogar ou modificar distribuição de atribuições que foi **previa e abstratamente estabelecida em ato normativo**, sob pena de se violar o Princípio do *Parquet* Natural, princípio que tem espeque no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal⁵, e é bem sintetizado por Marcelo Novelino⁶:

Ao lado dos princípios institucionais expressamente contemplados no texto constitucional, parte da doutrina sustenta que a Constituição teria consagrado também o princípio do promotor natural. Nessa concepção, assim como ocorre com os magistrados, **a intervenção dos membros do Ministério Público também deveria ser predeterminada, a partir de critérios abstratos estabelecidos por lei, anteriormente à ocorrência do fato.**

Argumenta-se que a garantia constitucional de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (CF, art. 5.º, LIII) deveria ser interpretada no sentido de compreender **não apenas a autoridade judicial, mas também os membros do *Parquet***. Os fundamentos constitucionais nos quais este princípio se apoia seriam as cláusulas da independência funcional (CF, art. 127, § 1.º) e da inamovibilidade (CF, art. 128, § 5.º, I, b). (grifo nosso)

Outrossim, a prevenção “**não é forma de prorrogação de competência**”⁷ mas critério aplicável para se fixar o juízo competente **quando há mais de um juízo competente para a causa**, bem como atração das ações nos casos de conexão e continência, conforme didático ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁸:

Em outras palavras, a **prevenção** será fundamental para **fixar a competência de determinado juízo, quando houver mais de um competente para determinada causa; e para identificar qual dos juízos atrairá outras ações, como em casos de conexão ou continência.** (grifos acrescidos)

Assim, a **prevenção** se aplica para fixar a competência quando há dois ou mais juízo competentes para a causa, o que não é o caso do presente feito, uma vez que a Resolução MPC/MT nº 01/2012 estabeleceu, para o exercício

5 Artigo 5º (...) LIII - ninguém será **processado** nem sentenciado senão pela autoridade competente;

6 NOVELINO, Marcelo. *in* Curso de Direito Constitucional, Editora Juspodivm, Edição 13ª, 2018, pg 812.

7 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *in* Manual de Direito Processual Civil Volume Único, Editora Juspodivm, Edição 9ª, 2017, pg 275.

8 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *in* Direito Processual Civil Esquematizado, Editora Saraiva, Edição 10ª, 2019, pg 146



de 2013, apenas e tão só o Dr. Gustavo Coelho Deschamps como o Procurador responsável nas causas que envolviam a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP, hoje Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.

Não havia dois ou mais Procuradores com atribuições para se manifestarem no presente feito acerca de fatos ocorrido em 2013 referente a esse Órgão estadual, mas apenas um, que por questões de substituições não atuou; motivo pelo qual, não obstante respeitável o entendimento articulado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps⁹, não há que se falar em prevenção na espécie.

Porém, como dito alhures, está configurado nos autos conflito negativo de atribuição, razão pela qual o feito deve ser remetido ao Procurador-geral de Contas para dirimi-lo, na forma do artigo 19, VX¹⁰, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso (RIMPC/MT).

Rematam-se os autos à Procuradoria-geral de Contas para fins de deliberar sobre o conflito negativo de atribuição.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

9 Despacho nº 200 - Documento digital nº 70935/2019

10 Art. 19. Compete ao Procurador-geral de Contas (...) XV – **conhecer e dirimir** suspeições, impedimentos e **conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas**, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT